

DECISÃO

Vistos e Examinados.

Em petição de fls. 75, informou o Impetrante, em síntese, que não fora cumprida a ordem emanada da Sentença de fls. 65/67 pelo Impetrado. Assim sendo, requereu fossem tomadas as medidas cabíveis à espécie com o cumprimento imediato e compulsório daquele *decisum*. Relatados, decido:

Reza o art. 14, V do CPC que são deveres das partes, “*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*”, pelo que o seu parágrafo único informa que “... *a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta...*”

Ora, denota-se dos autos a atitude de recusa injustificada do impetrado em cumprir a ordem concedida na sentença prolatada **em 07/05/2013**, caracterizando-se, pois, tal atitude em **ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO**, razão pela qual comino a multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a contar-se da intimação desta decisão até o efetivo cumprimento da decisão liminar.

Ainda, determino seja novamente intimado o impetrado para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 65/67**, sob pena da multa diária já cominada, bem como se advertindo que, em caso de não cumprimento da mesma, **estar-se-á caracterizado o crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobediência), com pena de 15 dias e 06 meses de detenção**, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, com urgência.

Sento Sé-Ba, 17 de Julho de 2013.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA

JUIZ DE DIREITO